DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4072/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13886/2013
PROTOCOLO	: 1438766

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 100/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CONPAV SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DENOMINADO MASSA ASFÁLTICA USINADA À QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO, DESTINADO A 'TAPA BURACOS' EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 66.880,00 (SESSENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

Versam os autos sobre os 1º e 2ºs termos aditivos e a execução financeira do Contrato nº 100/2013, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 032/2013, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa CONPAV Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda., visando à aquisição parcelada de material denominado massa asfáltica usinada à quente para aplicação a frio, destinado a 'tapa buracos' em vias urbanas do município.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-14792/2017 (fls. 299 - 305), opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos ao contrato em análise e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-5889/2018 (fl. 306), manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 032/2013, bem como o Contrato nº 100/2013 que originou o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6307/2014 pela regularidade e legalidade.

Os 1º e 2ºs termos aditivos ao contrato encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à execução financeira da contratação em análise, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 83.600,00
Notas Fiscais	R$ 83.600,00
Comprovantes de Pagamentos	R$ 83.600,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

Ante o exposto, acolho a análise da IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2ºs termos aditivos ao Contrato nº 100/2013, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa CONPAV Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.